

## VERDADE REAL *versus* VERDADE FORMAL

Mary Mansoldo<sup>1</sup>  
Abril/2010

*"A verdade é, ao mesmo tempo, frágil e poderosa.  
Frágil porque os poderes estabelecidos podem destruí-la,  
assim como mudanças teóricas podem substituí-la por outra.  
Poderosa, porque a exigência do verdadeiro é o que  
dá sentido à existência humana"* (CHAUI, 1995, p. 108).

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Provas no Processo Civil. 3. Provas no Processo Penal. 4. Verdade Real e Verdade Formal. 5. Conclusões. 6. Referências.

**Resumo:** O trabalho aqui proposto pretende abordar de maneira simples e didática a dicotomia Verdade Real e Verdade Formal. Para tanto de faz necessária uma análise das características das provas civis em comparação as penais. Na prova, que pode ser classificada como o meio através do qual as partes levam ao conhecimento do juiz a verdade dos fatos que elas querem provar como verdadeiros, encontra-se a “alma do processo”. Exatamente, por este motivo, os processualistas valorizam os atos probatórios com muita veemência. Pelo direito a fase probatória são garantidos outros direitos fundamentais, como o direito a ampla defesa e o direito da personalidade, entre outros. As partes, através de documentos, de testemunhas, perícias, inspeção judicial, podem demonstrar a existência de certos fatos passados, tornando-se presentes, a fim de que o juiz possa formar o seu convencimento. Além dos exemplos de meios de prova elencados pelo Código de Processo Civil, são admitidos também todos os meios de prova lícitos e moralmente legítimos, mesmo que não descritos no CPC. Pela Teoria Geral do Processo existe, apesar de desatualizado pela atualidade, um conceito de que no Processo Penal se busca a Verdade Real e no Processo Civil a verdade formal. Tal conceito cria a dicotomia tema deste trabalho, bem como, a necessidade de uma análise em relação ao *ativismo judicial*.

---

<sup>1</sup> Advogada. Graduada pelo Curso de Direito da Universidade Unifenas. Pós-graduanda em Processo Civil. Integrante da equipe do Escritório Junqueira Sampaio Advogados. Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/MG.

## 1. INTRODUÇÃO

Quem demanda em juízo deve provar suas alegações. No âmbito do processo civil, o juiz deve decidir sobre o litígio pela provas produzidas nos autos, ou seja, teoricamente pela verdade formal. A fase probatória é a oportunidade de o autor provar o fato constitutivo do seu direito e o réu arguir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o artigo 333 do Código de Processo Civil.

A real finalidade da prova é formar a convicção do juiz, em torno dos fatos relevantes à relação processual. Por isso se diz que o destinatário da prova é o juiz, uma vez que, é o mesmo quem deverá se convencer da verdade dos fatos.

Porém, as provas também devem ser observadas como sendo das partes, ou seja, autor e réu e, ainda, dos desembargadores em caso de 2ª instância. É relevante tal comentário, pois, é retirada da compreensão a limitação em definir os destinatários das provas, o que proporciona uma maior valorização dos atos probatórios.

Cumpra ainda ressaltar que a prova visa demonstrar a realidade dos fatos e não o direito em questão, por isso existe a expressão: "*da mihi factum, dabo tibi jus*" (dei-me o fato que te dou o direito).

A produção de provas não é uma situação simples e fácil, isto para as partes como também para o juiz. E, em muitos casos, produzir uma prova pode ser demasiadamente oneroso.

É necessário um amplo acervo probatório, produzido dentro das regras e normas estabelecidas, bem como, parâmetros bem fundamentados, para que o juiz decida a causa cumprindo seu papel com embasamento nos princípios constitucionais e processuais presentes no ordenamento jurídico.

O princípio do Livre Convencimento do Juiz é adotado pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro. Este princípio propicia ao juiz a liberdade de valorar as provas, bem como, produzir outras. Pode-se definir como uma postura participativa do juiz nos atos probatórios ou como ativismo judicial que é normatizado no artigo 130 do CPC.

Alguns doutrinadores apresentam o ativismo judicial como uma ofensa aos princípios da inércia, da ampla defesa e do contraditório. Porém, há de ser analisado que, uma maior atuação do juiz neste momento processual, representa a busca do objetivo fundamental que é o direito a um julgamento

justo e que atenda as necessidades para a pacificação social. Ou seja, a permissão ao juiz de conduzir o processo objetivando tal fim é puramente constitucional, logicamente, desde que, seja utilizada tal permissão somente quando for realmente necessária para obtenção de um julgamento justo. Conforme a observação do autor Moacyr Amaral Santos<sup>2</sup>, ao juiz somente será lícito determinar, de ofício, diligências instrutórias naqueles casos em que se encontrar em dificuldade na formação de sua convicção quanto à verdade dos fatos cuja prova tenha sido dada pelas partes interessadas. Entretanto, há divergência em saber se a verdade a ser alcançada no processo civil é a verdade real ou a verdade formal. Assim, a análise sobre o tema, torna-se importante para a formação de um conceito que, verdadeiramente, atenda os anseios da sociedade brasileira.

## 2. PROCESSO CIVIL – PROVAS

O Ordenamento Processual Civil Brasileiro adota, de forma oficial, o Princípio Dispositivo, conforme disposição constante no artigo 128 do Código de Processo Civil, que determina:

*"O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte"*

Ainda hoje, a melhor expressão para o princípio da verdade formal ou do dispositivo probatório é o brocardo latino *quod non est in actis non est in mundo* (“o que não está nos autos não está no mundo”).

Porém, ao longo das reformas processuais, este princípio foi mitigado, permitindo uma maior participação do juiz na condução processual.

A melhor doutrina, também, caminha neste sentido. Humberto Theodoro Júnior sustenta que o juiz, *no processo moderno, deixou de ser simples árbitro diante do duelo judiciário travado entre os litigantes e assumiu poderes de iniciativa para pesquisar a verdade real e bem instruir a causa.*<sup>3</sup>

Na prática isto representa uma possibilidade de maior participação do juiz na condução processual. Ou seja, é permitido ao juiz, por exemplo, a determinação de outras provas, além das que foram produzidas pelas partes, de forma a alcançar a busca pela verdade real, objetivando seu melhor convencimento.

---

2 SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.

3 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 1.

Como as novas provas se submetem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não fere, portanto, o princípio da imparcialidade do juiz. O ativismo judicial está previsto no artigo 130 do CPC, que dispõe:

*"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."*

Pelo ativismo judicial se encontra a busca da efetivação da verdade real e, ainda, a busca por meios que melhore o convencimento do juiz.

Algumas manifestações do STF reconhecem expressamente o ativismo judicial, cita-se:

*"Da mesma forma a argumentação segundo a colheita de provas feita pessoalmente pelo juiz compromete sua imparcialidade não merece prosperar. Colhê-las não implica valorá-las, o que há de ser feito de forma fundamentada e após o contraditório. Não antecipa a formação de um juízo condenatório do mesmo modo como não o antecipa a decretação da prisão preventiva ou temporária". (STF - ADIN nº 1517-UF - HC nº 74826 - SP - Min. Rel. Mauricio Correa - 15/05/1997 - Informativo 71 - STF)*

Em outros precedentes jurisprudenciais, a mesma linha de entendimento é expresso:

*"O juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório" (RSTJ - 129/359 - 4ª Turma - REsp nº 215.247)*

Sem dúvida, em um processo civil são discutidas questões de direito e de fatos e um dos objetivos de todos os envolvidos é encontrar a verdade, porém, é dever do juiz decidir. Portanto, as partes se ocupam em conseguir demonstrar a verdade sobre os fatos e, assim, que esta é descoberta, o juiz aplica a norma apropriada.

### **3. PROCESSO PENAL – PROVAS**

Por sua vez, o processo penal é regido pelo sistema acusatório, apesar de uma clara adoção do sistema inquisitivo observado no Código de Processo Penal, e pelo princípio da busca pela verdade real.

Inicialmente, é salutar a citação do conceito de prova de Ada Pellegrini Grinover:

*“Toda pretensão prende-se a algum fato, ou fatos, em que se fundamenta. As dúvidas sobre a veracidade das afirmações feitas pelas partes no processo constituem as questões de fato que devem ser resolvidas pelo juiz, à vista da prova de acontecimentos pretéritos relevantes. A prova constitui, assim, numa primeira aproximação, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência de certos fatos.”<sup>4</sup>*

Em uma visão inquisitorial, define Fernando da Costa Tourinho Filho:

*“Prova é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. Entende-se, também por prova, de ordinário, os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio juiz, visando estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos.”<sup>5</sup>*

Em derradeiro, preleciona Mirabete também resguardando características inquisitoriais:

*“A instrução do processo é a fase em que as partes procuram demonstrar o que objetivam, sobretudo para demonstrar ao juiz a veracidade ou falsidade da imputação feita ao réu e das circunstâncias que possam influir no julgamento da responsabilidade e na individualização das penas. Essa demonstração que deve gerar no juiz a convicção de que necessita para o seu pronunciamento é o que constitui a prova. Nesse sentido, ela se constitui em atividade probatória, isto é, no conjunto de atos praticados pelas partes, por terceiros (testemunha, peritos, etc.) e até pelo juiz para averiguar a verdade e formar a convicção deste último.”<sup>6</sup>*

No processo penal, as provas ocorrem no mundo real e são trazidas ao mundo processual, como por exemplo, pelo exame de corpo de delito. E, ainda, cabe a lembrança de que pelo ordenamento o que vigora é a presunção de inocência ou não culpabilidade, ou seja, o que precisa ser provado é a culpa e não a inocência.<sup>7</sup>

Pelo princípio da Inquisitividade, o juiz pode proceder de ofício e colher livremente a prova, podendo participar ativamente da instrução probatória em busca da verdade real.

---

4 GRINOVER, Ada Pellegrini. *As nulidades no processo penal*, 7. ed., RT, 2001, p. 120.

5 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. 2003, p. 215

6 MIRABETE. 1997, p. 255.

7 CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, art. 5º, LVII.

A busca pela verdade real no processo penal é pautada nos princípios constitucionais. Pois, como no processo civil, a finalidade das provas é formar a convicção do juiz a respeito de uma situação ou fato. No processo, a prova tem uma finalidade prática, ou seja, convencer o juiz, não tem um fim em si mesmo ou um fim moral ou filosófico. A verdade real está demonstrada no código de Processo Penal em seu art. 156, com nova redação dada pela Lei nº 11.690 de 2008, que prevê que o juízo poderá determinar diligências de ofício para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

*Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:*

*I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;*

*II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.*

#### 4. VERDADE REAL versus VERDADE FORMAL

##### 4.1. A Verdade

Por mais que pareça óbvio, inicialmente, é salutar a breve lembrança de que a verdade no processo judicial, antes de ser verdade no processo judicial, é verdade. Assim, para o estudo em questão, necessária se faz, uma breve reflexão sobre o conceito de verdade em si.

Filósofos e pensadores falam de algo que chamam "vontade de verdade"<sup>8</sup>, "desejo do verdadeiro" ou "desejo de buscar a verdade" ou simplesmente "busca da verdade"<sup>9</sup>. Porém, não somente os pensadores e filósofos pensam nos conceitos sobre o que é a verdade, mas, desde a mais tenra idade as pessoas falam muito da verdade, buscam-na e a defendem. Mas, sem dúvida, é uma boa pergunta: Que é a verdade?

Neste contexto, muito válida a citação de uma parte do texto sobre verdade na justiça penal de Valdinar Monteiro<sup>10</sup>:

---

8 FOUCAULT, 2000, p. 14-20.

9 CHAUI, Marilena. *Convite à Filosofia*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1995. P. 90-94.

10 SOUZA, Valdinar Monteiro de. Observações sobre a busca da verdade no processo judicial .

**Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 657, 25 abr. 2005. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6628>>. Acesso em: 19 abr. 2010.

*A propósito, é bastante conhecido e significativo – notadamente do ponto de vista jurídico ou, para ser mais preciso, do ponto de vista processual penal – o diálogo entre Jesus Cristo e o governador romano Pôncio Pilatos, no qual aparece, in verbis, essa indagação deste para aquele:*

*Então, lhe disse Pilatos: Logo, tu és rei? Respondeu-lhe Jesus: Tu dizes que sou rei. Eu para isso nasci e para isso vim ao mundo, a fim de dar testemunho da verdade. Todo aquele que é da verdade ouve a minha voz.*

*Perguntou-lhe Pilatos: Que é a verdade?*

*Tendo dito isto, voltou aos judeus e lhes disse: Eu não acho nele crime algum. (João 18:37-38.)*

E por CHAUI a verdade é um valor, cita-se:

*Pode-se dizer, para início de discussão, que **a verdade é um valor** e dizer "que a verdade é um valor significa: o verdadeiro confere às coisas, aos seres humanos, ao mundo um sentido que não teriam se fossem considerados indiferentes à verdade e à falsidade"<sup>11</sup>.*

#### 4.2. Diferenciações entre verdade real e verdade formal

*O que é verdade formal?*

Verdade formal a que resulta do processo, embora possa não encontrar exata correspondência com os fatos, como aconteceram historicamente.

*O que é verdade real?*

É aquela a que chega o julgador, reveladora dos fatos tal como ocorreram historicamente e não como querem as partes que apareçam realizados.

A distinção entre verdade real e verdade formal surgiu no confronto entre processo penal e processo civil. Ou seja, no processo civil os interesses são, supostamente, menos relevantes do que os interesses no processo penal em vista dos bens tutelados, a vida, a liberdade e o *jus puniendi* do Estado. Assim, no penal se busca a verdade real e no civil a verdade formal.

Por algumas explicações pesquisadas, na prática o que ocorre é que no processo civil o juiz pode se convencer pela verdade formal, porque, em regra, o direito material versa sobre direito disponível e no processo penal o juiz busca a verdade real por se tratar de direito indisponível, ou seja, aquele

---

<sup>11</sup> CHAUI, 1995, p. 90



direito que a lei considera essencial à sociedade e é tutelado pelo Ministério Público.

Nesse sentido, doutor e mestre em Processo Civil Antonio Cláudio da Costa Machado, esclarece:

*“Ao Estado, entretanto, só importa o interesse efetivamente existente. Por isso o extremo cuidado quanto à verificação dos fatos e a colocação de um outro órgão ao lado do juiz, que supra as possíveis deficiências e omissões das partes, impedindo, assim, que o magistrado deixe a sua condição de neutralidade na tentativa de ir buscar as provas que faltem ao conhecimento fático da causa. Em termos processuais diz-se, então, que o processo civil se aproxima do penal porque o órgão jurisdicional não se dará por satisfeito com a verdade formal, mas unicamente com a verdade real...Uma coisa é a necessidade premente de realização de um interesse em função da extrema relevância do seu conteúdo; à ordem social e jurídica não importa o titular do direito, nem, em contrapartida, o titular da obrigação..., porque importa unicamente o interesse (ou direito) indisponível, o Ministério Público se posiciona, assim como o juiz, inter et supra partes, fazendo o que eventualmente qualquer das partes não faça, porquanto seja imprescindível, antes de qualquer coisa, saber se o interesse existe ou não existe”.<sup>12</sup>*

Como bem analisado por Nelson Finotti Silva, professor em Direito Processual Civil:

*(...) adota-se a verdade formal como consequência de um procedimento permeado por inúmeras formalidades para a colheita das provas, por inúmeras presunções legais definidas aprioristicamente pelo legislador, tais como, preclusão, coisa julgada, revelia, confissão. Em outras palavras, enquanto no processo penal só a verdade real interessa, no processo civil serve a verdade aparente.(...)<sup>13</sup>*

Pela doutrina moderna do direito processual, tais diferenças estão sendo abolidas gradativamente. Pela atualidade tanto o processo penal como o processo civil discutem interesses fundamentais da pessoa humana. Como por exemplo, no processo civil se lida com a família e a própria capacidade jurídica do indivíduo.

---

12 MACHADO, A. C. da C. **A intervenção do Ministério Público no processo civil** brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 221.

13 Publicada na **Revista Síntese** – Direito Civil e Processo Civil – novembro/dezembro 2002 – v. 20 – páginas 17/21)



Salienta-se que o próprio CARNELUTTI oferece crítica a respeito destas diferenciações, classificando-as como “verdadeiras metáforas”.

Muito bem posicionado pelos doutrinadores citados, pois, afirmar que o processo civil trabalha apenas com a verdade formal, significaria que o juiz se contenta com uma *meia verdade* e que o juiz do processo penal necessita da *verdade inteira* para decidir. O que é, sem dúvida, uma *grande inverdade* ou não condizente com a verdade. Exatamente, por estas inconsistências que, paulatinamente, a teoria da verdade formal perde força no seio do processo civil.

Cândido Rangel Dinamarco também se posiciona a respeito, cita-se:

*“A verdade e a certeza são dois conceitos absolutos e, por isso, jamais se tem a segurança de atingir a primeira e jamais se consegue a segunda, em qualquer processo (a segurança jurídica, como resultado do processo, não se confunde com a suposta certeza, ou segurança, com base na qual o juiz proferiria os seus julgamentos). O máximo que se pode obter é um grau muito elevado de probabilidade, seja quanto ao conteúdo das normas, seja quanto aos fatos, seja quanto à subsunção destes nas categorias adequadas. No processo de conhecimento, ao julgar, o juiz há de contentar-se com a probabilidade, renunciando à certeza, porque o contrário inviabilizaria os julgamentos. A obsessão pela certeza constitui fator de injustiça, sendo tão injusto julgar contra o autor por falta dela, quanto julgar contra o réu (a não ser em casos onde haja sensíveis distinções entre os valores defendidos pelas partes); e isso conduz a minimizar o ônus da prova, sem contudo alterar os critérios para a sua distribuição.”<sup>14</sup>*

Por outro lado, observa-se, também, que a verdade absoluta é inatingível, pois, em cada depoimento haverá um grande grau de subjetividade, ou seja, a verdade pode apresentar diferenças pelas diversas visões e interpretações. Enfim, mesmo a realidade pode ser vista de várias formas e, ainda, o juiz pode assimilar, também, de uma forma diversa.

Neste sentido os autores Marinoni e Arenhart advertem que:

*“acreditar que o juiz possa analisar, objetivamente, um fato, sem acrescentar-lhe qualquer dose de subjetividade, é pura ingenuidade (...)  
De toda sorte, permanecer cultuando a ilusão de que a decisão judicial está calcada na verdade dos fatos, gerando a falsa impressão*

---

14 DINAMARCO, C. R. **A instrumentalidade do processo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999 p. 318.

*de que o juiz limita-se, no julgamento, a um simples silogismo, a um juízo de subsunção do fato à norma, é algo que não tem mais o menor respaldo, sendo mito que deve ser contestado. Este mito, de qualquer forma, já está em derrocada, e não é a manutenção da miragem da verdade substancial que conseguirá impedir o naufrágio destas idéias. Deve-se, portanto, excluir do campo de alcance da atividade jurisdicional a possibilidade da verdade substancial. Jamais o juiz poderá chegar a este ideal, ao menos tendo a certeza de que o atingiu. O máximo que permite a sua atividade é chegar a um resultado que se assemelhe à verdade, um conceito aproximativo, baseado muito mais na convicção do juiz de que ali é o ponto mais próximo da verdade que ele pode atingir, do que, propriamente, em algum critério objetivo.(...)15*

## 5. CONCLUSÕES

Após esta pesquisa por conceitos e opiniões, pode-se concluir que é inadequada a dicotomia verdade real e verdade formal incorporada na teoria geral do processo. E, ainda, com a diferenciação da verdade real como objetivo do processo penal e a verdade formal objetivo do processo civil.

Sem dúvida, no processo está intrínseca a busca por uma verdade e é justamente este caminho que leva a justiça. Porém, esta verdade não pode ser meia verdade e também não é uma verdade absoluta, mas é uma verdade. Este conceito deve ser aplicado não apenas ao processo civil ou ao processo penal, mas sim há ambos.

Quando se fala em meia verdade, fala-se de uma verdade aparente, sendo que este tipo de verdade não pode determinar caminhos tão decisivos e, por sua vez, quando se fala em verdade absoluta, fala-se em algo utópico, inatingível. Na realidade a verdade é uma só e esta deve ser perseguida pelo juiz, como também, por todos aqueles que estejam envolvidos com o processo.

Percebe-se que o que é possível alcançar, em muitos casos, é um juízo de probabilidade ou um juízo intenso de verossimilhança.

O ativismo judicial vem somar na busca desta verdade, pois, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo que, por mais que o juiz determine novas provas para auxiliar em seu

---

15 MARINONI, L. G.; ARENHART, S. A. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. 5 v. tomo 1, p. 41-49.

convencimento, a sua imparcialidade deve estar presente, bem como, o princípio da paridade de tratamento.

Na atualidade, não se admite mais um juiz omissivo e inerte, inclusive, por já ter sido provocado pelo direito de ação. Neste caso, em específico, houve o interesse do autor pela tutela jurisdicional. Mesmo nos casos em que, obrigatoriamente, a tutela é do Estado, o agente provocador do ilícito, naturalmente motivou a ação da justiça.

Não deve ser esquecido que o processo é um instrumento público, desta forma, a busca pela verdade para o alcance de uma justa decisão é o ponto fundamental do direito processual, que visa, por fim, a pacificação social.

Portanto, a distinção, na questão probatória, entre o processo civil e o processo penal é, no mínimo, desatualizada e irreal ou, até mesmo, uma espécie de mito ou dogma.

Esta desatualização, gradativamente, afasta-se da teoria geral do processo. Sem dúvida, as reformas ocorridas no código de processo civil trouxeram novos conceitos e diretrizes na atuação do juiz. Na realidade, ocorreu uma aproximação importantíssima com o disposto na Constituição Federal que assegura a todos o acesso a justiça.

Importante, salientar-se que, quando se fala em acesso a justiça, não se refere apenas ao direito de ação, porém, refere-se, também, ao acesso a uma justiça justa, o que faz lembrar-se do brocardo “*dar a cada um o que é seu*”. Uma sociedade que espera uma justiça justa não pode se contentar com a mera verdade formal se é possível buscar a verdade real.

Conclui-se que, por mais que existam diferenças procedimentais entre o processo civil e o processo penal, pois, cada área possui suas peculiaridades, no que diz respeito à verdade, ambas devem buscar uma justiça justa, pois, é este o anseio da sociedade.

Por fim, há de se salientar, que o principal ainda há de acontecer, ou seja, que esta dicotomia se torne, realmente, ultrapassada nas práticas dos advogados. Observa-se tal questão, pelo fato de ainda ocorrer na prática da advocacia uma grande diferença no atuar de um civilista e de um criminalista em relação às provas processuais. Nota-se que os advogados da área penal se empenham muito mais com as provas, buscando a verdade real, do que os advogados da área civil. Mas enfim, certamente o caminho é um. O caminho da busca pela verdade por si só, objetivando uma *justiça justa*!

## 6. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Osterno Campos de. Verdade real possível no processo penal . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1695, 21 fev. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10971>>. Acesso em: 19 abr. 2010.

CF. **Constituição Federal** de 1988, art. 5º, inciso LXXIV.

CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1995.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Código de Processo Penal**.

DINAMARCO, C. R. **A instrumentalidade do processo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

FOUCAULT, Mighel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As nulidades no processo penal**, 7. ed., RT, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no Processo Penal acusatório. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, Ano III, n.169, p. 29-36, outubro. 2006.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. **Código Processo Civil**.

MACHADO, A. C. da C. **A intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S, A. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. 5 v.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1997.

REVISTA SÍNTESE. Publicação na **Revista Síntese – Direito Civil e Processo Civil – novembro/dezembro 2002 – v. 20**.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.

SOUZA, Valdinar Monteiro de. Observações sobre a busca da verdade no processo judicial . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 657, 25 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6628>>. Acesso em: 19 abr. 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 1.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 3º vol. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.